



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1010574-66.2024.8.26.0053/50002, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) All4labels Gráfica do Brasil Ltda e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4402-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1010574-66.2024.8.26.0053/50002 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: ALL4LABELS GRÁFICA DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

- A questão referente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS é idêntica à matéria tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.692.023/MT – Tema n. 986/STJ.

- Ausência de trânsito em julgado de decisão de mérito proferida pelas Cortes Superiores sob a sistemática de repercussão geral ou de recursos repetitivos que não inviabiliza o imediato julgamento conjunto de causas com controvérsias idênticas.

- Suspensão do feito em face da pendência de julgamento da ADI 7.195. Inadmissibilidade. Discussão sobre a inconstitucionalidade de legislação superveniente. Ausência de prequestionamento.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/6 - 50002) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) ao recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Corte Superior nos autos do REsp. n. 1.692.023/MT – Tema n. 986/STJ e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, nulidade da decisão agravada, por não ter analisado o pedido de suspensão do recurso até o trânsito em julgado do Tema 986/STJ e da ADI 7.195. Ressaltou que deveria ser aguardada a análise definitiva do *leading case* e, subsidiariamente, da ação constitucional, de modo que não haveria orientação de tribunal superior a seguida. Ademais, o recurso especial não se limitaria ao Tema 986/STJ, de sorte que persistiria interesse e mereceria conhecimento em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

relação ao período posterior à LC nº 194/22.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, não vinga a alegação de nulidade da decisão agravada, na medida em que prolatada em observância ao artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Uma vez apreciada pelas Cortes Superiores a controvérsia submetida à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, incumbe ao Presidente (ou ao Vice-Presidente) do Tribunal recorrido, com fundamento nos poderes processuais de que se acha investido (CPC, art. 1.030, I a III), ou ao órgão colegiado competente do Tribunal de origem (CPC, art. 1.030, § 2º), proceder à análise individualizada, em cada caso, em torno da pertinência e da compatibilidade entre a pretensão recursal veiculada e a tese fixada na matéria pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello, quando do exame da Reclamação nº 33047/RN, em 7 de fevereiro de 2019, pontuou:

Impõe-se reconhecer, no entanto, que o novo estatuto processual civil (CPC/15) – à semelhança do que já ocorria na vigência do CPC/73 – outorgou ao Presidente (ou Vice-Presidente) do Tribunal de origem competência para negar seguimento aos recursos extraordinários (a) que discutam questões em relação às quais o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou (b) que tenham sido interpostos contra acórdãos que estejam em conformidade com a tese fixada em repercussão geral (CPC, art. 1.030, I, “a” e “b”), ou, ainda, para determinar o sobrestamento daquelas impugnações recursais que versem sobre litígio de caráter repetitivo ainda não decidido pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 1.030, III).

Dessa forma, prolatada conforme os limites do juízo de admissibilidade recursal, a decisão agravada não está eivada de nulidade

cuja análise consistiu na adequação do tema aplicado ao caso concreto.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.692.023/MT (Tema 986/STJ), DJe de 29.05.2024, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.692.023/MT, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

Consigne-se, por oportuno, trecho da decisão recorrida, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

1. Não há nulidade da sentença a ser declarada. A despeito da ausência de trânsito em julgado, trata-se de julgamento sob a temática dos recursos repetitivos, cuja observância da tese é obrigatória, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil:

(...)

O Tema 986/STJ trata da inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS e, definida a tese resultado do julgamento do recurso repetitivo e retomada a marcha processual, cabe aos tribunais darem seguimento ao julgamento dos processos sobrestados, não havendo qualquer notícia de determinação de sobrestamento por parte do STJ ou mesmo do STF.

Ademais, não se tem notícia de qualquer determinação de suspensão de processos por parte do STF no âmbito da ADI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

7.195, não apresentando a impetrante qualquer fato constitutivo, modificativo ou extintivo que influencie no julgamento do mérito desta demanda, nos termos do artigo 493/CPC:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

Acrescente-se que, na ADI 7.195, houve apenas suspensão do art. 3º, X, da LC 87/96, incluído pela LC 194/22:

“Art. 3º O imposto [ICMS] não incide sobre:

(...)

X - serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.”

Em primeiro lugar, ausente determinação em sentido contrário, tal suspensão produz efeitos apenas *ex nunc*, conforme expressa dicção do art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99:

“§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.”

Em segundo lugar, suspensa a previsão normativa que excluía a TUST/TUSD da base de cálculo do ICMS, significa dizer que, atualmente, tais encargos setoriais permanecem incluídos nessa base, o que só reforça a conclusão do Tema 986 do STJ.

Portanto, se algum efeito produz a cautelar deferida na ADI 7.195 sobre o presente processo, ele é o de enfraquecer ainda mais a tese da impetrante.

(...)

2. No mérito, a controvérsia circunscreve-se ao exame de legalidade da inclusão das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS sob responsabilidade do consumidor final de energia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

elétrica.

Não se discute nos autos ser a energia elétrica um bem de consumo, um produto, uma mercadoria.

Por expressa disposição constitucional (art. 155, II, CF/88), compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ICMS Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, a saber:

“Art. 155. Compete as Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

(...)

II operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”;

Em obediência ao art. 146, III, da Constituição Federal foi editada a Lei Complementar n. 87/96, que em seu art. 9º, § 1º, inc. II estabelece que a base de cálculo do ICMS, em regime de substituição tributária como ocorre no mercado de energia elétrica, é o preço final da operação. Confira-se:

“Art. 9º. A adoção do regime de substituição tributária em operações estaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º. A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

(...)

II às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.”

O dispositivo supra considera como base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação de energia elétrica “o preço praticado na operação final”, o que abarca as tarifas ora em discussão, pois embora elas possam ser descritas em apartado para o consumidor, compõem o preço final da energia fornecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

As fases de transmissão e de distribuição da energia elétrica são indissociáveis e indispensáveis para o fornecimento do produto final a energia elétrica, razão pela qual perfazem o valor total da operação, agregando-se ao preço da potência de energia consumida.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento da tese consolidada no Tema 986, em que se discutiu a Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, fixando-se o seguinte entendimento:

“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.” (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/03/2024 Tema nº 986). (fls. 1.520 e 1.522/1.524)

Desse modo, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Quanto a alegada ausência de trânsito em julgado no qual se busque a modulação dos efeitos de decisão de mérito proferida, conforme já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça, *“é possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos”* (AgInt no REsp nº 2.056.945/SP, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.06.2023).

Ademais, a pendência de julgamento da ADI n. 7.195/DF não interfere na resolução da presente lide, haja vista que o objeto daquela ação se restringe à inconstitucionalidade dos dispositivos legais

introduzidos pela LC nº 194 de 23/06/2022 (dentre eles o art. 2º, que acrescentou o inciso X ao art. 3º da LC nº 87/1996 e estabelece a não incidência do imposto sobre “*serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica*”). Trata-se, portanto, de legislação superveniente ao ajuizamento deste feito, sem o atendimento ao prequestionamento.

Note-se que no acórdão paradigma do Tema nº 986, o C. STJ, diante de questionamento semelhante, assim afastou os efeitos da ADI n. 7.195/DF ao caso concreto: “(...) *Mesmo assim, não obstante a discussão sobre a inconstitucionalidade de dispositivos da LC 194/2022 representar o objeto da ADI 7.195/DF, também nos Recursos Repetitivos não será feita a interpretação dos respectivos dispositivos de lei federal, tendo em vista que, no ponto, **se trata de legislação superveniente ao ajuizamento e julgamento dos respectivos processos nas instâncias de origem, não se encontrando satisfeito o requisito do prequestionamento** e, ademais, não ser possível a supressão de instância. **Em conclusão, a matéria de fundo a ser apreciada neste momento relaciona-se com a redação original da Lei Complementar 87/1996***” (Destaquei).

As demais questões suscitadas pela agravante mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso especial apresentado, porquanto não abarcadas na tese jurídica aplicada e ora mantida (Tema 986). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 1.629/1.642, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, nega-se provimento ao agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram os recursos extraordinário e especial, cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores (fls. 1.623/1.627 e 1.629/1.642).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)